# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001963-72.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JULIANA CARLA NOVAES DE ASSIS

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré um contrato para a prestação de serviços de acesso à "internet 3G", adquirindo-lhe um internet 3G",

Alegou ainda que esse objeto deixou de funcionar após uma semana e quando procurou pela ré ouviu que ela nada poderia fazer, devendo pagar uma multa para a rescisão do contrato.

Não concordou com isso, mas a ré mesmo assim a inseriu perante órgãos de proteção ao crédito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

#### É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que os serviços que lhe tocavam foram prestados regularmente, não podendo responder por eventual problema de funcionamento do <u>modem</u>.

Assinalou, outrossim, que a multa pela rescisão do contrato seria devida pela autora.

Na sequência do feito, a ré foi instada a detalhar com precisão quais foram os serviços utilizados pela autora em decorrência da contratação que firmaram, inclusive comprovando que isso teve vez (fl. 51).

Tal determinação derivou especialmente da condição técnica de que disporia a ré, mas ela assentou a fl. 54 que não teria a documentação que lhe foi exigida, de sorte que não precisou em que consistiram especificamente os serviços supostamente havidos, sua natureza e o dia e o horário em que tiveram vez, dentre outros aspectos que evidenciariam sua utilização pela autora.

Nesse contexto, reputando que a ré não se desincumbiu minimamente do ônus de demonstrar que prestou de fato serviços à autora, conclui-se pela falta de lastro a respaldar as somas que lhe foram cobradas.

Quanto à multa pela rescisão contratual, é descabida porque a autora deixou de ter acesso aos serviços uma semana após sua contratação.

A responsabilidade da ré é evidente, porquanto foi quem vendeu o <u>modem</u> à autora, não demonstrando interesse algum em resolver a pendência posta.

A ré, em suma, não faz jus à percepção de valores da autora, cuja pretensão merece guarida.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, no importe de R\$ 316,47, bem como de quaisquer outros dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Transitada em julgado a presente, a ré terá o prazo de trinta dias para retirar o modem que ao que consta se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo in albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA